



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001641/99-12
Recurso nº. : 127.660
Matéria : IRPJ – ANO CALENDÁRIO – Ex(s): 1995
Recorrente : I.Q.B.C PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 103-20.771

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A discussão da mesma matéria jurídica junto ao poder judiciário, mesmo anterior à ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação judicial.

JUROS DE MORA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – O disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal somente se aplica a tributos, admitindo apenas as exceções previstas em seu parágrafo primeiro, não se estendendo aos juros moratórios.

Matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário não conhecida e negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.Q.B.C PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso relativas às questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001641/99-12
Acórdão nº. : 103-20.771

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001641/99-12

Acórdão nº. : 103-20.771

Recurso nº. : 127.660

Recorrente : I.Q.B.C PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano calendário de 1995.

Trata-se de compensação indevida de prejuízos fiscais, caracterizada pela inobservância do limite de 30% do lucro real. Segundo consta do auto de infração, a exigibilidade restou suspensa por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança e ratificada na Sentença Singular favorável à impetrante, nos autos do processo nº 95.0030336-1 da 13ª Vara Federal/SP, nos termos do artigo 151, incisos III e IV do CTN.

Na impugnação tempestivamente apresentada a atuada argüi, em preliminar, da impossibilidade jurídica da autuação, uma vez que seu mérito encontra-se suspenso até decisão final do processo que move contra a proibição de compensação integral de prejuízos imposta pela Secretaria da Receita Federal.

Ainda, em preliminar, alega da ausência do Termo de Início de Fiscalização e que a ação fiscal foi iniciada para verificar o ano-calendário de 1994, sem extensão a outros exercícios.

No mérito afirma que o trabalho fiscal é impreciso e equivocado, sem a menor substância uma vez que sequer foi consultado o LALUR da empresa, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001641/99-12
Acórdão nº. : 103-20.771

confrontá-lo com a declaração apresentada, além da aplicação de penalidades não aplicáveis à espécie, de nítido caráter confiscatório.

A decisão recorrida, de fls. 128/131, considerou o lançamento procedente e foi assim ementada:

***AÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A obtenção de provimento judicial favorável à contribuinte não impede a formalização do crédito tributário mediante o lançamento.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

A ausência de Termo de Início de Fiscalização não torna o lançamento de ofício insubsistente."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 142/181. Inicialmente, contesta a recorrente a limitação temporal e valorativa da compensação dos prejuízos, com arrimo nos artigos 43 e 110 do CTN, reportando-se à definição e alcance do conceito de renda, que abarca engloba o de lucro.

Na seqüência, faz uma análise da natureza jurídica dos Prejuízos Fiscais e sua necessária compensação, sem a limitação temporal, como forma de apurar-se o efetivo Acréscimo Patrimonial, para concluir que a compensação é uma forma de recomposição patrimonial e, na medida que esta compensação não ocorrer o lucro estará falseado.

Com este posicionamento argumenta que a manutenção da questionada limitação traz a configuração de imposto sobre o patrimônio, ou empréstimo compulsório e, mais ainda, confisco, todos em violação aos arts. 154, I;II e 150 IV da Carta Magna.

Contesta, também, a aplicação dos juros de mora pela variação da Taxa Selic, por violar a Constituição Federal, em seu título VII, Capítulo IV, artigo 192, o princípio da anterioridade (art. 150, inciso III, alínea "b" da CF), bem como o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001641/99-12
Acórdão nº. : 103-20.771

A fim, aborda a questão relativa à possibilidade das instâncias administrativas analisarem a constitucionalidade das leis, tendo em vista os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O recurso veio a este colegiado tendo em vista a liminar concedida para o fim de determinar à autoridade administrativa o recebimento e encaminhamento independentemente do prévio recolhimento de 30% do crédito tributário exigido

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001641/99-12

Acórdão nº. : 103-20.771

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e considerando a concessão da medida liminar para afastar o depósito de 30%, dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de lançamento efetuado pela autoridade administrativa, imputando à recorrente a irregular compensação de prejuízos fiscais, porquanto não observou a limitação de 30% do lucro real. Tal lançamento, sem imposição de multa de ofício, teve sua exigibilidade suspensa, tendo em vista estar a contribuinte amparada por Medida Liminar concedida e confirmada por sentença singular, proferida nos autos do Processo nº 95.0030336-1 da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A autoridade julgadora de primeiro grau administrativo considerou o lançamento procedente, afastando os argumentos do sujeito passivo, que não se reportaram propriamente ao mérito da questão, restringindo-se a questões processuais e a imperfeições do lançamento em seu aspecto material.

Nesta fase, a recorrente contrapõe-se à matéria substancial do lançamento, enfrentando o mérito da limitação temporal e valorativa da compensação dos prejuízos fiscais.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio se reputam válidos.

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001641/99-12

Acórdão nº. : 103-20.771

jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Concluindo, existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica (no caso, compensação integral dos prejuízos fiscais) não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se aquela.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Observe-se, ainda, que os recursos administrativos tem por objeto exclusivo a apreciação do ato recorrido, limitando-se a averiguar a correção ou incorreção da decisão questionada, analisando, evidentemente, os aspectos inerentes à verdade material e sua conformação com a lei, mas dentro dos parâmetros inseridos pelo impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001641/99-12

Acórdão nº. : 103-20.771

Desta forma, a matéria não questionada em primeira instância, não é objeto de apreciação em grau de recurso.

Na espécie, o sujeito passivo não provocou litígio quanto à limitação à compensação de prejuízos fiscais, ficando no campo da possibilidade do lançamento e de erros materiais, o que impede seu exame em grau de recurso, porquanto haveria supressão de uma instância.

Mas de qualquer forma, como visto anteriormente, estando o sujeito passivo discutindo a mesma matéria de mérito junto ao poder judiciário, não há como apreciar esta mesma relação jurídica em sede administrativa, dada a universalidade de jurisdição e a prevalência dos julgados judiciais frente aos administrativos.

Assim, resta apenas apreciar as questões relativas a juros de mora. Discorda o sujeito passivo da aplicação da taxa Selic como taxa de juros de mora, por violar a Constituição Federal e princípio da estrita legalidade e da anterioridade.

Neste ponto, trago o entendimento do eminente tributarista Ricardo Lobo Torres, para fundamentar a manutenção deste acréscimo legal. Ao discorrer sobre o artigo 161 e parágrafos do CTN, no livro "Comentários ao Código Tributário Nacional" coordenado por Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, assim se expressa às fls. 349:

"A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063)

Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, § 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-1995)

A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei da usura ou com o art. 192, § 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001641/99-12

Acórdão nº. : 103-20.771

a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar.”

Observe-se, ainda, que o STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF não é auto aplicável, declarando em mora o Congresso Nacional (MI 341, Ac. do Pleno, de 01.08.94, Rel. Min. Francisco Rezek, RDA, 198/245, 1994).

Quanto à alegada ofensa ao princípio da anterioridade, não assiste razão à recorrente. Este princípio, estabelecido no artigo 150, III, “b” da CF, refere-se à cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Este princípio, como os demais não comporta exceções, exceto aquelas previstas na própria CF, como o caso do parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Não se reportando a acréscimos compensatórios, inaplicável o princípio da anterioridade e devidos os juros moratórios a partir da vigência da lei.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria sujeita à decisão judicial e, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA